



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000343590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001653-33.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GABRIEL SERAFIM DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 65877**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001653-33.2025.8.26.0496**

**AGRAVANTE: GABRIEL SERAFIM DA SILVA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO Nº 0006911-34.2019.8.26.0496**

**JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 6ª RAJ**

**DECISÃO: JUIZ JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante sustenta preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, argumentando com a desnecessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o preenchimento dos requisitos para livramento condicional; (ii) avaliar a necessidade de vivência no regime semiaberto antes da concessão do benefício.

### **III. Razões de Decidir**

3. Embora a lei não exija vivência no regime semiaberto para concessão de livramento condicional, o histórico prisional do agravante, incluindo falta grave recente, indica necessidade de maior cautela.

4. O agravante possui trajetória criminosa conturbada e demonstra inaptidão para regimentos menos rigorosos, justificando a manutenção no regime fechado.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Livramento condicional pode ser precedido de vivência no regime semiaberto para readaptação social. 2. Histórico prisional desajustado

justifica cautela na concessão de liberdade condicionada.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Código Penal, art. 83.

Cuida-se de agravo em execução interposto por GABRIEL SERAFIM DA SILVA contra a decisão reproduzida às fls. 16/18, datada de 24.01.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0006911-34.2019.8.26.0496, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/7), que preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse pleiteada, argumentando com a desnecessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto, tendo em vista que o livramento condicional é instituto jurídico diverso da progressão carcerária, com regramentos próprios. Postula, por isso, a concessão da benesse almejada.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 27) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 41/44).

É o relatório.

Gabriel conta com condenação total de oito anos, seis meses e vinte dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e furto qualificado. Iniciou o cumprimento da pena no dia 11.06.2019 e o término dela está previsto para 31.12.2027.

Para a concessão de benefícios no âmbito das execuções, o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige bom comportamento carcerário e preenchimento do pressuposto temporal.

Além disso, para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Mas estes elementos não estão presentes no caso dos autos.

Antes de mais nada, anota-se que é bem verdade que, para a concessão da liberdade condicionada, a lei não exige que o condenado vivencie previamente o regime prisional semiaberto. Todavia, o

recorrente vem trilhando trajetória prisional conturbada, o que indica a necessidade de maior cautela para antecipar sua liberdade.

Com efeito, Gabriel não é iniciante no mundo criminoso, já tendo, inclusive, cumprido pena anteriormente por outros delitos, ostentado movimentação carcerária desde 2007, de modo a revelar que possui personalidade perigosa e inclinada à habitualidade delitiva.

Não bastasse, o executado praticou falta grave em data recente, no mês de janeiro de 2024, quando abandonou o cumprimento de sua pena durante saída temporária, demonstrando que prefere frustrar o processo de ressocialização e viver à margem da sociedade.

Acrescenta-se a tudo isso, ademais, que o agravante atualmente desconta pena em regime fechado e não se mostra razoável reinseri-lo na sociedade sem prévia passagem pela semiliberdade. Ainda mais quando estamos diante de sentenciado que, como já visto, demonstrou inaptidão para assimilar regramentos menos rigorosos.

Assim, embora não seja uma exigência prevista em lei, é recomendável que o livramento condicional seja precedido de vivência no regime semiaberto, onde o apenado tem a oportunidade de se readaptar, de forma gradativa e sob vigilância menos intensa, ao convívio social, evitando-se, assim, a reintegração de uma pessoa

despreparada para a vida em coletividade.

Em suma, considerando-se o histórico prisional desajustado do recorrente, revela-se prematuro e temerário, ao menos por ora, colocá-lo em liberdade, ainda que condicionada. De modo que é mais seguro acompanhar o condenado, por mais algum período, na modalidade carcerária em que se encontra, até que seja possível averiguar a sinceridade de sua eventual recuperação, a ponto de autorizar sua libertação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**